

(CJT-114/41)

Proc. 2.534/32

1941

II/AT

Quando os documentos que instruem os embargos não forem suficientes a ilidirem as provas sobre que se firmou a decisão embargada, é de se desprezar os embargos e confirmar-se o julgamento.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que "The Leopoldina Railway Company" opõe embargos ao acórdão da extinta Segunda Câmara, de 2 de outubro de 1939, que julgou improcedente o inquérito administrativo instaurado pela embargante contra o ferroviário Anísio Marinho;

CONSIDERANDO que a Segunda Câmara, desaprovando o inquérito e determinando a reintegração do empregado, decidiu de acordo com as provas dos autos e os princípios de direito aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que, efetivamente, não há prova feita no inquérito dos fatos articulados na portaria que serviu de base para o mesmo;

CONSIDERANDO que os novos documentos trazidos com os embargos não fazem prova da falta atribuída ao acusado, e, por isso mesmo, não modificam as razões de decidir constantes do acórdão embargado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria (5 votos contra 1), tomar conhecimento dos presentes embargos para, no mérito, desprezá-los confirmando, assim, a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1941.

a) Araújo Castro	Presidente
a) João Vilasboas	Relator ad-hoc
a) Dorval Iacerda	Procurador

Assinado em 20/ 12 / 1941

Publicado no Diário Oficial em 9 / 1942.

EN / 1941

Chefe da S.A.

EN

EM

M. T. I. C. — JUSTIÇA PECUÁRIA, nos seguintes fundamentos:

A Leopoldina Railway & Co. Ltd., instaurou inquérito para apurar a faltas grave da letra "a", do artigo 54, do decreto 20.465, de 1^o de outubro de 1931, praticada pelo seu empregado Afonso Marinho.

O relatório da Comissão de Inquérito concluiu pela procedência da acusação. "O acusado subtraiu do armazém da citada estação, ou da mercearia extravaudada, ou da própria sacaria, os 26 quilos de urucú, que mandou vender à firma Joaquim Alves & Cia., que foi apreendida pela polícia".

De fato, o acusado no seu depoimento de fls. 19, 20 e 21, confessa - "que o declarante juntava varredura e, depois que saía a expedição, dela se apropriava, o que fazia, entretanto, com ordem do agente Waldemar Rosa; que a varredura do urucú, acima referida, com o peso de 5 quilos, o declarante reuniu a uma outra quantidade de que possuia em sua casa; que dita varredura o declarante mandou vender por 26\$000, mas devido à intervenção da polícia, só hoje não recebeu a importância do preço"; que há muito tempo o acusado vem a recadando do armazém desta estação as varreduras nele existentes, e delas se apropriando, o que também faziam os outros dois guarda-chaves, que o acusado trata por "Beto" e "Alcides"; que o agente também se aproveitava das varreduras, isto é, c agente Waldemar Rosa; que só pode atribuir o ato da polícia, na qual prestou declarações, sem qualquer coação, a vingança do sub-delegado, Snr. Tarquínio Freire Ribeiro, e quem o depoente deve a importância de 200\$000, e não pode pagar por dificuldades financeiras".

O depoimento é longo. Mas, ali está o principal. Poderia ler-se todo se méfora pedido para maiores esclarecimentos. Mas, existe a confissão. É de notar-se que o agente que deu a autorização para a apropriação das varreduras, não é o que se acha em exercício, ao tempo do fato em julgamento, mas o seu antecessor - Walmar Rosa - que o acusado diz "também se aproveitava das varreduras".

M.T.I.C. - JUSTIÇA DO TRABALHO em exercício não "se aproveitava das varreduras, nem lhe deu ordens para que o acusado delas se apropriasse, de vez que havia determinação superior para que as varreduras fossem remetidas para a PRATA FORMOSA - Cargas.

O agente em exercício, na ocasião declarou que ao chegar à estação, pela manhã, foi informado de que se passara, isto é, da acusação a Anísio Marinho, adiantando que

"nada sabe que possa desonrar a sua conduta e não ser o caso agora em aulação". Disse mais:

"que apesar de ter trabalhado com o agente Waldemar Rosa, pode afirmar que o depoente nunca viu o referido agente permitir o acusado a se apropriar das varreduras".

A testemunha Alfeu Santo Viana, que trabalhou de noite com o acusado, declarou que não viu o acusado se apropriar das varreduras. Só teve conhecimento do que estava sendo acusado o seu companheiro de serviço ao ser intimado para depor, porque "repousou algum tempo e adormeceu".

Adiantou, porém,

"que os agentes com quem o depoente trabalhou na estação de Capivari jamais autorizaram a qualquer empregado da estação a apropriarem-se das varreduras".

As demais testemunhas não assistiram ao fato, que não foi testemunhado, de vez que se passou à noite, quando o companheiro do acusado dormia.

Mas houve confissão e apreensão do furto, que se acha provado pela flagrância e pelo fato do acusado não ser comerciante da coisa apreendida, nem seu produtor.

E quem "cabras não tem e cobertos vende, de alguma parte lhe vêm".

Assim, o urucu só podia ser da armazém onde o acusado trabalha.

O sub-delegado da Pólicia declarou que

"apreendeu, às 9 horas, mais ou menos, no estabelecimento da firma Joaquim Alves & Cia., no momento, em que lhe estava sen-

M.T.C. - JUSTIÇA DO TRABALHO
do vendido pelo menor Milton Dias, porque era corrente nesta localidade que o acusado vinha furtando urucú do armazém da Leopoldina Rail way, e como mesmo pouco dias antes já havia sido verificada uma falta considerável em uma expedição despachada pela firma Pereira & Melo ou Joaquim Alves & Cia., consignada a Brilo Paz & Cia., e atendendo a que o menor Milton Dias pertencia à família do acusado";

"que, do inquérito policial resultou a prova que efetivamente o acusado, como o mesmo confessou, aproveitando-se de um momento em que o agente estava ausente, penetrou no armazém e apanhou uma certa quantidade de urucú", transportando-a para a chave da estação".

Adiantou o sub-delegado que "não era inimigo do acusado e é seu credor por quantia insignificante, resultante de compras em seu estabelecimento comercial".

O agente Waldemar Rosa declarou

"que as varreduras da estação de Capivary, aquelas que parecia sem importância, quer gela quantidade, quer pelo fato de estarem misturadas de diversos cereais o depoente quando em exercício nessa estação autorizava o guarda-chaves a recolher-las e levar para sua casa, isto porque parecia ao depoente não compensar o trabalho que daria para remetê-las ao depósito da Praia Formosa".

Como vemos, o acusado não se apropriou de varreduras sem valor, "mistura de diversos cereais", como declarou o agente Waldemar Rosa. Apropriou-se de certa quantidade de mercadoria, pura, limpa, em condições de ser vendida. O acusado era apontado como apropriador indebito e de vender aquilo de que se apropriava, à sobra de uma ordem que só lhe permitia carregar varreduras, sem valor comercial.

"varreduras misturadas de diversos cereais".

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO FERRAZ

O ex-conselheiro Antônio Ferraz que foi o relator na extinta Segunda Câmara fez o seguinte relatório, que consta dos autos para justificar o seu voto vencido, em virtude do que passou a relatar "ad-hoc" o Snr. Caíkulino de Gusmão:

M. T. I. C. - JUSTIÇA DO TRABALHO
THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY LIMITED, na forma da lei,
encaminhou a este Conselho os autos do inquérito que faz instaurar
afim de apurar a falta grave capitulada na cláusula "a" do art. 54, do
decreto nº 20.465, de que foi acusado seu empregado Anísio Marinho.

Po exame a que procedemos verificamos que o inquérito
obedeceu às instruções.

Não vemos como se possa anulá-lo, pelo fato de que, ten-
do a falta grave se verificado numa noite de mês de abril de 1930 e
portaria pela qual foi determinada a abertura do competente inquéri-
to só houvesse sido expedida a 5 de dezembro do mesmo ano.

Orá, o art. 12 das instruções, dispõe que:

"O inquérito será processado concluído, salvo caso for-
força maior provada, dentro de 90 dias, CONTADOS DA DATA EM QUE A EM-
PRESA TIVER TIPO CONHECIMENTO DA FALTA que deverá ser, por meio d'êlo,
aprovação!"

Evidentemente, só mesmo passados os quase oito meses é
que o fato, por meio de correspondência chegou ao conhecimento da Ad-
ministração da Empresa.

O acusado confessou a falta que lhe foi imputada, usan-
do contudo de subterfúgios.

De seu certificado de tempo de serviço, se verifica que
admitido em junho de 1925, por quatro meses deixou o serviço da Com-
panhia.

VOTO

Para que seja aprovado o inquérito e autorizada a demis-
são".

O ACÓRDÃO

Dispense-me de qualificar o acórdão embargado. Basta-me
transcrevê-lo:

1939

"Vistos e relatados os autos do presente processo, em
que a Leopoldina Railway Co. Ltd. submete à apreciação deste Conselho
o inquérito administrativo instaurado contra Anísio Marinho acusado
de falta grave capitulada.

de talta grave capitulada na alínea "a" do art. 54, do dec. 80.465,
M.T.I.C. — JUSTICA DO TRABALHO
de 1931:

CONSIDERANDO que o acusado declara a fls. 19, que juntava varreduras de urucú para vender, com ordem do agente da estação — a maior autoridade daquela dependência da Estrada — esse agente confirmou a declaração a fls. 49;

CONSIDERANDO que a Empresa, desejando apurar o fato nenhuma medida tomou contra o referido agente, maior responsável pela irregularidade;

CONSIDERANDO a "fé de ofício" do acusado e as referências feitas pelas testemunhas a respeito de suas boas qualidades;

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência firmada por este Conselho, o inquérito policial não serve de prova, mas, unicamente do elemento informativo;

RESOLVE a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, contra o voto do Relator, conselheiro Abbonio Forraz, julgar improcedente o inquérito, para determinar a reincriação do empregado.

Rio do Janeiro, 2 de outubro de 1959.

"Não eram "varreduras de urucú", mas de "diversos cereais" as autorizadas pelo agente Waldemar Ross, conforme seu depoimento. Entretanto, o acórdão diz que o acusado juntava varreduras de urucú para vender, com ordem do agente da estação "e este confirmava".

Veja-se bem. O agente Waldemar Ross declarou, no seu depoimento, que as varreduras da estação, aquelas que lhe pareciam sem importância, quer pela quantidade, quer pelo fato de estarem misturadas de diversos cereais, o depoente quando em exercício nesta estação autorizava o guarda-chaves a recolher-las e levar para sua casa".

O que está no acórdão não é a mesma coisa... E mais declara o agente Waldemar:

"Ele depoente nunca viu ou soube terem os guarda-chaves ou outro qualquer empregado da estação vendido no comércio local as varreduras que o depoente consentia occasões subordinados recolherem e elevarem para casa".

Como, pois, o acórdão pode dizer que o acusado

"Juntava varreduras do urucú para vender por ordem do gente da estação"?

Nem o acusado declara no seu depoimento que "JUNTAVA PARA VENDER, COM ORDEM DO AGENTE".

Diz, apenas que "JUNTAVA POR ORDEM DO AGENTE". E o próprio agente declara que "nunca viu ou soube terem os guarda-chavos ou outro qualquer empregado da estação vendido no comércio local as varreduras que o deponente consentiu aos seus subordinados recolherem ou levarem para casa".

Como, pois, o acórdão embargado afirma o contrário do que nele consta?

Não para o acórdão aí para justificar a absolvição do acusado, e para acusar a empresa:

"considerando que a Empresa, desejando apurar o fato nenhuma medida tomou contra o referido agente, maior responsável pela irregularidade";

O acórdão encontra dois responsáveis. Mas como julga um maior do que o outro, e contra o "maior responsável" não houve nada, resolve, por este motivo, absolver o menor culpado!

O maior culpado pelo acórdão é o que mandou apropriar-se de varreduras misturadas de diversos cereais, sem valor comercial, para o apropriador levar para sua casa.

É o menor? É aquele que, tendo permissão para levar para sua casa varreduras misturadas de diversos cereais, apropriou-se de mercadoria limpa, perfeita, comerciável e foi vendê-la!

É isto que se chama "por o carro adiante dos boiçós".

E é aí que a Leopoldina achou motivo para os seus embargos rejeitados pela Procuradoria representada pelo Snr. Matheus Bitencourt, que não achou neles questão de direito!

A Procuradoria não parou aí.

Depois de tentar paralisar a ação com essa preliminar improcedente, de vez que a matéria de direito, flagrante, visível a olhos nus, como acabei demonstrar, impugnou o documento novo de embargante, porque acha que "não é novo" o que trata de assunto debatido.

Mas que documento é esse?
M.T.I.C. — JUSTICA DO TRABALHO
A declaração do agente Alvaro Rodrigues dizendo, em
que agente no tempo do fato que motivou a acusação ao senhor Anísio
Marinho.

Ora, a defesa do acusado assim destruída pelo agente,
mas esposada pelo relator gira em torno da autorização que teria da
do agente da estação para se apropriar das varreduras em questão.
Essa autorização influiu, positivamente, em favor do acusado.

Vas fôsse agente não era o que se achava em exercício,
e sim seu antecessor.

Por isto, a empresa junta documento provando que o s-
gente em exercício, quando do ato delituoso, não dera a dite autori-
zação. E esta não sendo de quem estava em função não poderia preva-
lecer contra a determinação da empresa para transportar as verreddu-
ras para o depósito da Praia Vermosa.

Certo que o agente Waldemar Rosa, no seu depoimento,
declarou que não estava em atividade em Capivary quando se dera o
fato cuja acusação pesa sobre o snr. Anísio Marinho. Vas, isto não
foi levado em conta no acordão nem nos pareceres da Procuradoria, pa-
ra prevalecer a autorização do agente.

Há um documento nessas condições, desfazendo afirmações
em pról do acusado, que a Procuradoria não julga documento novo por
que trata de assunto debatido.

Minha opinião é conhecida quanto a documento novo em
matéria de direito em embargos. A lei que nos rega não faz malia es-
sa exigência dispensável, certamente, pela prática. Como se mantê-
la para os casos antigos? Sou pela retroatividade só, casado por
exemplos que tenho citado de outras feites. Um deles eloquente e in-
respondível, depois que uma lei elevou as aposentadorias ordinárias
para 60 anos, nenhum em regado, mesmo com processo em curso, teve
mais a sua intitividade com os 50 anos da lei alterada.

Recebe os embargos.

A Procuradoria ainda faz outra tentativa como a de que
o inquérito se teria verificado cito meses após a falta. Falso & falso

M.T.I.C. — JUSTIÇA DO TRABALHO
Dra. é jurisprudência desta Câmara, e do próprio
sócio Pleno, que esse atraso não mais é levado em conta. Durante
muito tempo em pareceres e votos sustentou que essa demora só beneficiava o empregado. — ora quanto mais tempo levasse a ser procedido o inquérito, mais tempo permaneceria no emprego, tendo ainda a oportunidade para se rehabilitar.

Mas, a Procuradoria ainda foi adiante na defesa do acusado. Pousou, como gato por brasa, sobre as razões de embargos da Procuradoria que impugna o acordo, por afirmar o que não consta dos autos, como afirmou:

A Procuradoria, como já disse, representada pelo dr. Batista Bittencourt, afirma que o agente Waldemar Rosa declara

"havia autorizado o empregado a se aproveitar das varreduras por lhe parecer não compensar o trabalho que daria para remetê-las ao depósito da Praia Formosa, tal a insignificância que representa sem aquelas detritos, quer pela quantidade, quer pela qualidade".

E "essa declaração — continua a Procuradoria — confirma o que disse o empregado no seu depoimento".

A Procuradoria, afinal, não foi fiel ao depoimento do agente Waldemar.

O que este disse é consta de fls. 49 e
"que as varreduras da estação de Capivari, aquelas que parecia ao depoente sem importância, quer pela quantidade, quer pelo fato de contarem mistura de diversos cereais, o depoente, quando em exercício na estação, autorizava o guarda-chaves a recolher-las e levar para sua casa, isto porque parecia ao depoente não compensar o trabalho que daria para remetê-las ao depósito da Praia Formosa".

Na transcrição do procurador foi cortada a frase do agente. E nesse corte está a grande importância, de vez que dá o por que para "PARECER AO DEPOENTE SEM IMPORTÂNCIA, QUER PELA QUANTIDADE, QUER PELA QUALIDADE — 'ELO FATO DE CONTINUA MISTURA DE DIVERSOS CEREAIS'!"

M.T.I.C. - JUSTIÇA DO TRABALHO
As vendagens varreduras são estas. Varreduras são constituídas pela "mistura de diversos cereais" ou produtos urucú, feijão, milho, arroz, café - quanto haja armazenado.

A varredura que o acusado sustraiu e vendeu, conforme confessou a fls. 19, ERA QUINOS DE UM SÓ PRODUTO - URUCÚ -

"que no dia 21 de abril do corrente ano, durante o dia, o declarante tinha no dito armazém, VARREDURAS DE URUCÚ, que vinha reunindo em diferentes dias e que o depositante juntou a quantidade já reunida no armazém mais uma porção de urucú que havia caído de uma expedição", com o peso de 5 quilos, que o declarante reuniu a uma outra quantidade que possuia em casa, perfazendo o total de 26 quilos; que esses 26 quilos de urucú o declarante vendeu à firma Grilo Paixão & Cia.; que o declarante incumbiu dessa venda um menor, seu enteado, de nome Milton Dias".

Ora, o que só está transcrito (ponho à disposição para confronto) não é o que afirma a Procuradoria, nem o que aprovou o relator do acórdão embargado.

Não foram "VARREDURAS DE DIVERSOS CEREAIS" a que estava autorizado a juntar ou a se apropriar, mas quantidade apreciável de UM SÓ PRODUTO - urucú, de cuja venda clandestina estava o acusado denunciado de vir realizando, há tempos.

Frete a isto, a Procuradoria insiste, adiante, em dizer que a acusação da Companhia contra o seu empregado cifra-se na falta grave atribuída ao embargado, motivada pela apropriação de "CERTA QUANTIDADE DE LIXO".

Observo que não faço mais do que relatar um processo que me foi distribuído. Sinto ressaltar o que ressalto, passo a ser conivente. E não me agrada encampar omissões ou faltas alheias. Acho-me no cumprimento de um dever. Infelizmente não é a primeira vez que tenho a oportunidade de assim proceder.

Preferiria eu não encontrar essas contradições e omissões, pelo menos, porque meu trabalho seria menor.

Pego a atenção desta Câmara para este caso. É conhecida ou corrente a queixa de produtores e comerciantes contra o furto

ou desvio de mercadorias no seu transporte. As acusações são dirigidas
M.T.I.C. - JUSTICA DO TRABALHO
às respectivas empresas, com os danos que me dispense de citar.

Desaparecem aves e ovos; sacos de cereais são desalçados. Os transportadores, entretanto, quando procuram sanar o mal, pعتمindo os responsáveis encontram dificuldades para fazê-lo, como no caso presente.

Esse desvio de cargo, além da parte moral envolve aspecto econômico - concorre para o encarecimento da mercadoria, isso facto, do custo de vida.

Nossa função e a nossa ação prendem-se problemas da maior relevância, e que não podem ser postos à margem.

As leis trabalhistas são para proteção do trabalhador cumpridor dos seus deveres, e nunca para os maus. Não é crível que uma empresa que tem falta de braços, dispense os que já lhe estão prestando serviços leais, para ver reduzida a sua produção de que depende a sua receita, e sua vida.

Não é com pareceres e acórdãos como estes em julgamento, que ampararemos o empregado, garantimos a discipline social, harmonizamos capital e trabalho, fomentamos a produção, esta sangue que é da Nação.

Temos, nós, julgadores nesta Justiça do Trabalho, uma grande, uma grave missão, que não pode ser interrompida por preliminares forçadas, pareceres iniciais, por julgamentos como esse embargado.

Ao bom empregado, tudo. Ao mau, todo rigor.

Felizmente a maioria é de bons. Porque dos três milhões e meio que possuímos, os que reclamam - e muitas vezes instigados pela advocacia de portas de xadres que se transferiu para a Justiça do Trabalho - não chegam a um por mil. Sí, vejam os casos sujeitos ao nosso julgamento.

Sí, é "velho que uma ovelha ruim põe o rebanho a perder", acrescentasse - se contra ela não houver... o poder.

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO (Côrpo)

Recebo os embargos para reformar o acórdão em arguido,
de vez que está provada falta grave, conforme demonstrei no meu tra-
lho.

CÂMARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 26 de Novembro de 1941.

OZZIAS MOTTA